PREFEITURA DE
XAXIM

PARECER JURÍDICO

Pregão presencial nº 0016/2023.
Item: Contratação tendas/banheiros químicos

I – BREVE RELATO:

KASA DO SOCORRO E TRANSPORTES LTDA., impugnou o edital do Processo licitatório referendado supra, sob o argumento de que a realização da proposta de forma global e não por itens/lotes, restringiria a competitividade, bem como, de que, seria imprescindível a inclusão da exigência da "Licença ambiental de operação e Expedida pela FATMA/IMA – Lei 6.389/81", quanto ao item, banheiros químicos.

II – QUANTO À PROPOSTA GLOBAL:

A contratação por parte da Administração Municipal, de empresas que desempenhem suas atividades correlacionados à eventos/feiras municipais, e das quais estão inseridas a locação de tendas, estandes, banheiros químicos e etc, dá-se obviamente por conta da mesma, não ter equipamento, muito menos servidores que com mão de obra qualificada para tanto.

Ocorre que, a contratação global permitirá o oferecimento de suporte de forma macro em relação à "Expo Xaxim 2023", otimizando o planejamento operacional, a fim de organizar o ambiente e dar apoio logístico.

Numa feira deste tipo, os detalhes são interdependentes; além do que, é menos complexo contratar uma única empresa, do que várias; exemplo disso, é a contratação de serviços terceirizados que está atualmente em andamento no Município: o serviço executado pela auxiliar de serviços-gerais, é completamente diverso da merendeira; então por qual razão, não só a Administração Municipal, mas é corriqueiro que outros Órgãos públicos, contratem uma única empresa, ao invés de uma empresa para cada função!? Como dito, pela obviedade de que uma única empresa, otimiza sobremaneira, tanto a fiscalização, quanto a organização por parte do Contratado.

Eventual divisão por lotes, importaria em risco de alguns equipamentos ou serviços não serem contratados, levando ao fracasso de itens/lotes por desinteresse de empresas, acarretando em deserto todo o conjunto do objeto; como também, qualquer desistência ou descumprimento contratual, não haveria tempo hábil de novo certame, desatendendo assim, o interesse público; ademais, o desinteresse parcial, faria com que os demais contratados para a feira, encontrassem contratempos na execução do serviço, podendo até mesmo numa eventualidade, serem penalizados pela demora do Poder Público; obviamente que, tudo sob o crivo do contraditório.

Nesta esteira de raciocínio, caso a licitação fosse realizada por menor preço por lote, haveria a probabilidade de mais de uma empresa ser contratada para a realização do evento, consequentemente, a probabilidade de uma das empresas não cumprir o objeto e fracassar o evento, seria maior, portanto, neste caso a contratação por menor preço global, é mais segura. Desta forma, não frustra ou restringe o caráter competitivo do procedimento, vedando o estabelecimento de preferências ou distinções ou qualquer outra circunstância de favoritismo.

Tanto é verdade que, o primeiro edital lançado e fracassado, o qual abrangia toda a feira (ingressos, segurança, equipe médica, show, bebida e etc), e não parcela da mesma, acabou restando deserto, por não acudirem interessados.

III – LICENÇA AMBIENTAL:

Pleiteou a exigência quanto à necessária necessidade de licença ambiental de operação expedida pelo IMA – LEI Nº 6.389/81.

Inicialmente há que se destacar que a Impugnante fez referência à Lei 6.389/81, quando na verdade, deveria ser a Lei 6.938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Todavia, constata-se da mesma que, não há qualquer obrigatoriedade quanto à referido tipo de equipamento, necessitar do licenciamento indicado pela Impugnante. Ademais, o edital em vários tópicos exige a comprovação de profissional capacitado para tanto, assegurando que o serviço será bem executado e que além disso, haja o cumprimento de normativas próprias que, no universo de uma feira de exposições, são inúmeros os Órgãos fiscalizatórios, dentre os quais, CREA, CAU, CIDASC, ECAD, Polícia civil, Corpo de Bombeiros, Vigilância Sanitária e etc.

IV – CONCLUSÃO:

Assim, o parecer da Procuradoria-geral do Município é pelo conhecimento do recurso, vez que tempestivo, e no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o edital do processo licitatório supra indicado.

O presente é externado de forma estritamente opinativa e não obriga nem vincula a comissão licitante ou o Chefe do Executivo.

Xaxim, 08 de março de 2023.

Fabio José Dal Magro
OAB/SC 20.041 – Subprocurador